



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.923097/2009-04
Recurso nº 913.984 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.792 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

EMENTA: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e documentos hábeis e idôneos à comprovação da liquidez e certeza do crédito do alegado crédito em DIPJ sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário onde o contribuinte insurge-se contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2, que julgou improcedente, por unanimidade, o pleito em Manifestação de Inconformidade.

Inicialmente o Contribuinte transmitiu DCOMP em que pretendia a compensação de crédito de PIS, referente ao mês 10/2002, no valor de R\$ 1.772,26, a época atualizado em R\$ 2.775,36, para com o débito de IRPJ do período de 12/2005. Tendo sua pretensão não homologada pela Delegacia da Receita Federal - DRF.

Em Manifestação de Inconformidade o Contribuinte alegou estar incorreto o valor declarado em DCTF de R\$ 38.409,45, referente o mês 10/2002 de Contribuição para o PIS, e informou que o valor correto seria o declarado na DIPJ no total de R\$ 36.637,19, com isso pretendeu a reforma do despacho decisório da DRF, requerendo a declaração de existência do crédito de PIS, relativo a diferença dos valores acima, a ser compensado com IRPJ.

Para tanto juntou naquela oportunidade DCOMP não homologada, DCTF e DIPJ, bem com juntou DARF de recolhimento de PIS do mês 10/2002, no valor de R\$ 38.637,19, os quais não foram aceitos pela DRJ/RJ2 como meio de prova suficiente a constatar a existência de crédito de PIS pago a maior, que alegando ausência de provas indeferiu o pleito do Contribuinte.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte mantém os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, afirmando que o valor correto do crédito de PIS é o declarado em DIPJ e não o declarado em DCTF, informa ainda que a composição do cálculo para a Contribuição de PIS se deu com base em Balancete Retificador que juntou no presente. Pugna pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão da DRJ/RJ2.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, pelo que conheço e passo a análise do mérito.

A pretensão do Contribuinte para compensação de crédito decorrente de PIS, declarado somente em DIPJ, para com débito de IRPJ, não merece ser acolhida, sendo que não há provas nos autos suficientes a demonstrar certeza e liquidez do crédito pleiteado.

No caso, não há como aferir se o valor efetivamente devido de Contribuição para o PIS, no período 10/2002, é de fato o declarado em DIPJ ou o declarado em DCTF, eis que o Contribuinte limitou-se a juntar ao presente Recurso somente Balancete Retificador às fls. 41/42 do Recurso, que não tem o condão de comprovar, *per si*, o alegado crédito em DIPJ.

Como regra, impende a quem alega o ônus da prova. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de

convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão. Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, na oportunidade, trazendo aos autos documentos contábeis aptos a demonstrar as informações contidas em DIPJ, tais como livros de escrituração comercial e fiscal, Registro de Saídas, notas fiscais e balancete assinado por contador. O que não ocorreu.

No direito tributário deve-se sempre triunfar a verdade material dos fatos, desta feita, cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da omissão da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária.

Frisa-se que, em casos como este, em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

Diante disto, competirá exclusivamente ao contribuinte, exhibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei, sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

Ainda assim, pesa em desfavor do Contribuinte o entendimento que os débitos informados em DIPJ, e não consignados na DCTF, não são considerados confessados, eis que a DIPJ passou a ser meramente informativa, e não mais ostenta o caráter de confissão de dívida, carecendo, portanto, a DIPJ de toda comprovação contábil.

Desta monta, conheço do Recurso Voluntário, mas no mérito NEGOU PROVIMENTO, tendo em vista que o Contribuinte não constituiu prova eficaz para comprovar a existência do crédito de PIS no valor principal de R\$ 1.772,26, do período de 10/2002, em que pretende homologação com o IRPJ de 12/2005, carecendo, assim, o alegado crédito de certeza e liquidez.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 15374.923097/2009-04

Interessada: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.792**, de 24 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente